



**PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA VERSUS TRABALHO  
INFANTIL NO BRASIL:  
UMA INVESTIGAÇÃO SOBRE FORMAS DE COMBATE, FISCALIZAÇÃO  
E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL À LUZ DO PRINCÍPIO DA  
DIGNIDADE HUMANA.**

Rafaella de Souza Araujo<sup>1</sup>  
Otávio Augusto Custódio de Lima<sup>2</sup>  
Trabalho de Conclusão de Curso.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM

<sup>2</sup> Professor Ms/Dr. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo.

<sup>3</sup> Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>1. CONCEITUAÇÃO, CARACTERIZAÇÃO E PRÁTICAS E OCORRÊNCIA DE TRABALHO INFANTIL NO BRASIL.....</b>	<b>7</b>
<b>2. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E GARANTIAS LEGISLATIVAS DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL.....</b>	<b>9</b>
<b>3. POSSIBILIDADES DE FISCALIZAÇÕES E PROPOSTAS PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.....</b>	<b>12</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>16</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>17</b>

**RESUMO:** O presente artigo busca demonstrar como o aumento da pobreza no Brasil pode influenciar no aumento do trabalho infantil e os efeitos negativos que podem ser gerados aos menores e a maneira como isso afeta o desenvolvimento da criança e do adolescente. Por conta da preocupação dos governantes diante deste problema, foram criadas regulamentações para que o trabalho infantil fosse combatido. Além disso, o artigo também busca pontuar como ocorre a violação da dignidade humana quando as crianças e os adolescentes são submetidos ao trabalho infantil. O trabalho infantil reflete em desgastes emocionais e físicos daqueles que o praticam, as regulamentações advindas da OIT e as estratégias de políticas públicas buscam combater esse trabalho precoce e estabelece idade mínima para trabalho para que as crianças e adolescentes tenham devido acesso a educação e não tenha a sua dignidade humana violada.

**Palavras-chave:** Criança; Adolescente; Trabalho infantil; Princípio da dignidade da pessoa humana; Políticas públicas; Proteção.

**PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY VERSUS CHILD LABOR IN BRAZIL: AN  
INVESTIGATION ABOUT FORMS OF COMBAT, SUPERVISION AND  
ERADICATION OF CHILD LABOR IN THE LIGHT OF THE HUMAN DIGNITY  
PRINCIPLE**

**ABSTRACT:** This article seeks to demonstrate how the increase in poverty in Brazil can influence the increase in child labor and the negative effects that can be generated for minors and how this affects the development of children and adolescents. Due to the government's concern with this problem, regulations were created to combat child labor. In addition, the article also seeks to point out how the violation of human dignity occurs when children and adolescents are subjected to child labor. Child labor reflects the emotional and physical wear and tear of those who practice it, regulations arising from the ILO and public policy strategies seek to combat this early work and establish a minimum working age for children and adolescents to have proper access to education and not have their human dignity violated.

**Keywords:** Child; Adolescent; Child labor; Principle of the dignity of the human person; Public policy; Protection.

## INTRODUÇÃO

O aumento da pobreza no Brasil sempre trouxe muitas consequências à sociedade, tendo em vista que a população mais empobrecida, claramente é a que mais sofre com essa situação. Há que se dizer que também influencia no aumento da pobreza, a taxa de desemprego local, que segundo o IBGE, no terceiro trimestre de 2020, o Brasil se encontrava com cerca de 14,1 milhões de pessoas desempregadas, totalizando a taxa de desemprego 13,1%.

Devido a esses números, há diversos efeitos negativos que refletem na vivência da população, bem como, o trabalho infantil, que se considera um trabalho irregular e ilegal praticado por crianças e adolescentes, na maioria das vezes para auxiliar os pais, e isso acaba privando as crianças e adolescentes de se dedicarem a vida estudantil, de se desenvolver normalmente, pois o trabalho requer esforços e normalmente acontece no tempo em que a criança deveria estar se aplicando aos estudos.

As crianças e os adolescentes estão em desenvolvimento emocional, físico, sociocultural, e a necessidade de trabalhar não pode fazer com que os menores sejam prejudicados em qualquer um destes desenvolvimentos. Por conta disto existe a regulamentação da idade mínima para trabalhar, para não afastar o menor de sua casa e da escola, para que tenha condições necessárias para sua formação.

O presente estudo tem como objetivo analisar e pontuar a violação do princípio da dignidade humana que procede pela submissão das crianças e dos adolescentes ao trabalho infantil. Tendo como objetivo geral buscar por meios que possam articular estratégias para erradicação e prevenção para que não ocorra ou diminua o índice da exploração infantil no Brasil.

Partindo disso, ficou demonstrada uma preocupação por parte dos governantes em erradicar o trabalho infantil e o trabalho de adolescentes irregulares, através das Convenções Internacionais elaboradas pela OIT, que foram inseridas no ordenamento jurídico brasileiro, visando as garantias e direitos das crianças e adolescentes, com a ânsia de proporcionar um desenvolvimento moral e educacional correto.

Diante disto, desde o ano de 1990 o governo brasileiro pressionado pela OIT – Organização Internacional do Trabalho, e a ONU – Organização das Nações Unidas, além de diversos outros fatores, começou a buscar soluções para combater e erradicar a ocorrência do trabalho infantil no Brasil.

Ainda que existam as regulamentações contra o trabalho infantil e regras buscando a preservação e erradicação da exploração de menores, há um grande número de menores inseridos em atividades inadequadas ao desenvolvimento intelectual, social, emocional e físico deste mesmo grupo, indo contra todas as regulamentações jurídicas e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Cabe se dizer que esse tema é extremamente relevante, pois através da pesquisa é possível ampliar a área de conhecimento sobre as formas e programas existentes para erradicação e diminuição do trabalho infantil, podendo-se ter uma noção maior sobre a proteção jurídica vigente, o contexto do trabalho infantil, as consequências e as ações que podem ser usadas para proteger as crianças e os adolescentes do Brasil.

De acordo com a OIT, o trabalho infantil em suas formas mais extremas, envolve crianças escravizadas, separadas de suas famílias, expostas a sérios riscos e doenças e/ou deixadas para se defender sozinhas nas ruas das grandes cidades – muitas vezes em idade muito precoce.

Há ainda a importância do confronto do trabalho infantil com destaque ao princípio da dignidade da pessoa humana, tanto academicamente, socialmente e juridicamente. Academicamente com enfoque no conhecimento, em pesquisas e demonstrativos de dados. Socialmente, com destaque a importância e dificuldade de erradicar o trabalho infantil no Brasil, e as consequências sociais negativas que tem causado ao desenvolvimento social. Da forma jurídica, há de se observar legislações vigentes que visam essa proteção as crianças e adolescentes e quais medidas estão sendo tomadas para que haja a erradicação do trabalho infantil no Brasil.

Além disso, há de serem verificadas as estratégias políticas públicas em construções de ações, projetos, para verificar se realmente há a execução das normas vigentes para proteção, verificar se há efetivação para o que foi estabelecido pela justiça. Diante disso, estaremos analisando se há violação ou não à dignidade da pessoa humana.

Para enfrentar tal problema foram utilizados os métodos de abordagem dialéticos, tendo em vista que a dialética situa-se no plano da realidade e da história, sob forma de trama de relações contraditórias, conflitantes, de leis de construção, desenvolvimento e transformação dos fatos. (FRIGOTTO, G. 1987, p. 71).

O método dialético, ainda, pressupõe uma vinculação com uma concepção da realidade, do mundo e da vida no seu conjunto. A questão da postura, neste sentido, antecede ao método. Segundo FRIGOTTO, G. (1987, p. 77) o método constitui-se numa espécie de

mediação no processo de apreender, revelar e expor a estruturação, o desenvolvimento e a transformação dos fenômenos sociais.

Cabe, então, ao pesquisador que utiliza o método dialético entender como se produz a realidade social. Diante disso, a pesquisa frisou buscar soluções para erradicar o trabalho infantil ou diminuir ainda mais a porcentagem contida no mundo.

## **1. CONCEITUAÇÃO, CARACTERIZAÇÃO E PRÁTICAS E OCORRÊNCIA DE TRABALHO INFANTIL NO BRASIL**

Para constatar se atividade realizada por crianças e adolescentes é enquadrada como trabalho infantil, é necessário que antes seja verificada a carga horária trabalhada, o tipo de esforço que é realizado, as condições de como o trabalho é realizado, e principalmente a idade da criança ou adolescente.

O trabalho infantil é conhecido como toda forma de trabalho, seja ele remunerado ou não, que é exercido por crianças ou adolescentes que estão abaixo da idade mínima legal permitida para trabalho, que de acordo com o STF – Supremo Tribunal Federal, a idade mínima é de 16 (dezesseis) anos, salvo no caso de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

De acordo com a UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância, o trabalho infantil se caracteriza como uma forma de violência, que acaba atingindo as crianças e adolescentes de todo o país, ainda que, particularmente as meninas e meninos negros, sendo uma grave violação dos direitos humanos e dos princípios fundamentais do direito do trabalho.

Analisando as causas do trabalho infantil, pode-se destacar a pobreza; a baixa escolaridade dos pais das crianças e adolescentes atingidos; a estrutura familiar; o sexo da pessoa entendida como “chefe da família”; a idade em que os pais começaram a trabalhar; o local de residência; entre outros. (KASSOUF, 2007).

As causas do trabalho infantil são diversas, porém, as principais dizem respeito aos aspectos econômicos, culturais e políticos. De forma econômica, o trabalho infantil é incentivado como um auxílio para a manutenção da família que possui baixa renda, pois se considera como necessário a atuação de todo o grupo familiar para a luta pela sobrevivência. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

Segundo a Convenção nº 182 da OIT foi ratificada e adotada pelo Brasil em 2000, por meio do Decreto 6.481/2008, proibindo no país o

emprego de crianças e adolescentes para exercer qualquer função na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) . São mais de 90 atividades de risco, muito embora algumas delas sejam até hoje aceitas pela sociedade, tais como as e são definidas no artigo 3º da convenção nº 182 da OIT, que são: todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como a venda e o tráfico de crianças, sujeição por dívidas, a servidão e o trabalho forçado ou compulsório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para utilização em conflitos armados, utilização, demanda ou oferta de crianças para fins de prostituição, para a produção de pornografia ou para atuações pornográficas, utilização, o recrutamento e a oferta de uma criança para atividades ilícitas, em especial para a produção e o tráfico de drogas, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes, os trabalhos que, pela sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, possam prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças. O trabalho que põe em perigo o bem-estar físico, mental ou moral de uma criança, seja por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é conhecido como "trabalho perigoso".

Em decorrência do trabalho infantil, há um grande efeito da ausência de oportunidade para explorar as oportunidades, desenvolver capacidades, causando efeitos da pobreza na vida de todos os menores, por conta disso, a eliminação do trabalho infantil do mundo deve ser uma prioridade.

De acordo com a OIT, o trabalho infantil é ilegal e priva crianças e adolescentes de uma infância normal, impedindo-os não só de frequentar a escola e estudar normalmente, mas também de desenvolver de maneira saudável todas as suas capacidades e habilidades. Antes de tudo, o trabalho infantil é uma grave violação dos direitos humanos e dos direitos e princípios fundamentais no trabalho, representando uma das principais antíteses do trabalho decente.

No ano de 2008 foi instituído no Brasil o Decreto nº 6.481, em 12 de junho, trazendo especificações no tocante ao trabalho infantil e elenca quais são as piores formas de trabalho infantil na Lista TIP (Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil). A listagem cita 93 (noventa e três) tipos de trabalhos prejudiciais, tem por ordem o tabelamento, se organiza sendo dividida pelas maneiras que são realizadas as atividades, além de indicar quais são as piores formas de trabalho infantil, considerando os efeitos trazidos para vida e saúde da criança, além dos riscos em que é colocada.

São várias hipóteses elencadas na Lista TIP, dentre elas, se encontram atividades que estão ligadas à pecuária, agricultura e exploração florestal, assim como extração, corte da madeira, produção do fumo. A indústria de transformação, assim como a industrialização da

cana-de-açúcar, reciclagem de papel, plástico, metal e produção de carvão vegetal também são algumas das indicadas como piores formas de trabalho infantil. Assim como os trabalhos pesados, trabalhos que possam prejudicar a saúde, segurança e moral das crianças e dos adolescentes, todas as formas de escravidão, trabalho forçado, a produção de pornografia, utilização de menores para atividades ilícitas, todas essas e mais outras situações estão elencadas no Decreto, além disso, o artigo 3º da Convenção 182 da OIT transcreve que o termo “piores formas de trabalho” está relacionado a práticas consideradas criminosas.

Cerca de 1,768 milhão de crianças e adolescentes entre 5 (cinco) e 17 (dezesete) anos trabalham no Brasil, sendo 66,1% pretas ou pardas, 53,7% tendo entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos, 25% tendo entre 14 (quatorze) e 15 (quinze) anos, e 21,3% na faixa etária de 5 (cinco) a 13 (treze) anos. Os meninos em situação de Trabalho Infantil no Brasil atingem o dobro de meninas trabalhadoras, sendo 66,4% (1174 milhão) meninos, e 33,6% (594 mil) meninas trabalhadoras. O Trabalho Infantil no Brasil é maior concentrado na área urbano, atingindo 75,8%, já o rural, atinge 24,2% do todo (PENAD Contínua).

## **2. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E GARANTIAS LEGISLATIVAS DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL.**

O princípio da dignidade da pessoa humana norteia todo o ordenamento jurídico brasileiro proposto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, trazendo aos brasileiros garantia e direitos individuais a todo e qualquer membro da sociedade, estando as considerações por parte do Estado estabelecidas por lei. A Constituição estabeleceu garantias existenciais, buscando um avanço social através das políticas públicas, respeitando o direito de cada indivíduo através da dignidade humana que está na essência legislativa.

Um indivíduo, pelo só fato de integrar o gênero humano, já é detentor de dignidade. Esta é qualidade ou atributo inerente a todos os homens, decorrente da própria condição humana, que o torna credor de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes<sup>2</sup>.

Constitui a dignidade um valor universal, não obstante as diversidades socioculturais dos povos. A despeito de todas as suas diferenças físicas, intelectuais, psicológicas, as pessoas

---

<sup>2</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2001, p. 60.

são detentoras de igual dignidade. Embora diferentes em sua individualidade, apresentam, pela sua humana condição, as mesmas necessidades e faculdades vitais<sup>3</sup>.

Segundo Sarlet, a dignidade da pessoa humana é uma base importante para a República Federativa do Brasil, devendo ser reconhecida em todas suas dimensões:

A dignidade da pessoa humana, na condição de valor fundamental atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões. Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhes são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade (SARLET, 2008, p. 89).

De maneira que, diante de atividades laborais que não são apropriadas para a condição etária infantil, a exploração do trabalho infantil viola a dignidade da pessoa humana e gera consequências ao desenvolvimento humano em suas diversas perspectivas, assim como demonstram duas Convenções da OIT que tentam combater essa ferida na dignidade humana da criança e do adolescente. As convenções foram criadas com o objetivo de estabelecer a proteção aos menores fragilizados, a Convenção nº 138 estabelece a idade mínima para admissão e a Convenção nº 182 determina sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e ação imediatas para sua eliminação.

A efetivação desses instrumentos garante a dignidade humana e os direitos humanos das crianças e adolescentes, uma vez que se propõe uma articulação intersetorial com os demais órgãos, por meio de um fluxo de encaminhamento realizado pelas políticas socioassistenciais para a rede de atendimento. Quando se fala em ferimento a dignidade da dignidade humana da criança e do adolescente, se trata da privação de acesso aos direitos fundamentais diminui as oportunidades da vida, pois impacta em uma perpetuação dos ciclos de privilégios e de pobreza. Deve-se, portanto, propor um fortalecimento das políticas de atendimento, pois essas são responsáveis pelos direitos das crianças e adolescentes, entre eles, a educação, esporte, lazer, saúde, que são propostos por uma condução intersetorial promovido pelos Serviços de Proteção Social Básica (PSB), como forma de superar as situações de vulnerabilidade, que é uma das grandes causas do trabalho infantil. Desse modo, deve-se garantir uma proteção social, em uma fundamentação de inclusão social e econômica, diminuindo as desigualdades sociais e superando as condições de exclusão, principalmente

---

<sup>3</sup> Cf. DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos Humanos e Cidadania, 2002, p. 8.

nos locais que existem indicadores de desenvolvimento social baixo, para a prevenção e erradicação do trabalho infantil.

Há que se dizer que no Brasil, o número apontado de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil é de 2.7 milhões de crianças, considerando a pesquisa realizada pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD/IBGE), no ano de 2015. De acordo com Elisiane Santos:

A série histórica do trabalho infantil apurada nos anos 1992 a 2015, pelo IBGE, apontou redução gradativa, de 9,6 milhões para 2,6 milhões, desde o período em que o Estado brasileiro reconheceu a existência de trabalho infantil e escravo e se comprometeu internacionalmente a erradicar essas duas chagas sociais, heranças de uma sociedade escravocrata e socialmente desigual. Foram intensificadas fiscalizações e criados programas sociais de transferência de renda e enfrentamento do trabalho infantil. O Brasil se tornou referência mundial nas políticas adotadas, inclusive com o aumento dos níveis de escolaridade e retirada de crianças do trabalho, embora com grandes desafios ainda nas políticas de enfrentamento ao núcleo duro do trabalho infantil, aquele invisível, que ocorre na informalidade, nas ruas ou dentro da própria residência (SANTOS, Elisiane).

Há de se dizer que no ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal deixa claro a sua proteção integral, garantindo expressamente os direitos das crianças e adolescentes:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Desta forma, há de se observar que a Constituição instituiu, portanto, o Direito da Criança e do Adolescente e garantias democráticas, incorporando princípios e diretrizes

---

<sup>4</sup> Esse e outros dados que estão relacionados ao trabalho infantil podem ser encontrados por meio do seguinte endereço eletrônico: <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/lang-pt/index.html>>. Acesso em 28 jan. 2021.

expostas pela teoria da proteção integral, momento em que se realizou um ordenamento jurídico, institucional e político no país acerca sobre os planos, ações, projetos e programas sobre a infância, obtendo um apoio da sociedade civil (CUSTÓDIO, 2008, p. 27). Sendo assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente propôs a regulamentação da proteção aos mesmos, através de um conjunto de dispositivos regulamentares, afim de obter a proteção desses sujeitos, estando dispostos esses dispositivos na Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

As políticas públicas são desenvolvidas nos municípios e se materializam por meio de uma atuação intersetorial dos diversos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, que atua em diversos níveis, quais sejam, as políticas de atendimento, de proteção, de justiça e de promoção de direitos. Esse sistema de garantia se alia com um compromisso com o Estado Democrático e com o Direito, reconhecendo a dignidade humana e protegendo os direitos fundamentais e sociais expostos no texto constitucional por meio de uma integração das esferas e órgãos que a compõem em um sistema em rede (SOUZA; SERAFIM, 2019, p. 94).

### **3. POSSIBILIDADES DE FISCALIZAÇÕES E PROPOSTAS PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.**

Segundo a OIT, o Brasil é referência na comunidade internacional no que se refere aos esforços para a prevenção e eliminação do trabalho infantil. Desde meados da década de 1990, o país reconheceu oficialmente a existência do problema e afirmou sua disposição de enfrentá-lo.

Embora haja muitas normas tanto nacionais quanto internacionais visando proteger a classe jovem, muitas vezes o resultado não é o esperado. O Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, juntamente com o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI, e a Organização Internacional do Trabalho – OIT, no dia 10 de junho de 2014 lançaram o “Dia Mundial contra o Trabalho Infantil”, dia este que é celebrado na data de 12 de junho, viabilizando mostrar a importância do assunto, buscando a mobilização civil e social.

Segundo o Ministério da Cidadania, o Redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, veio para solidificar as ações estratégicas, nesse sentido, ampliou o atendimento socioassistencial e familiar em ações territorializadas e intersetoriais. Tais ações têm como objetivo acelerar a erradicação do trabalho infantil com as parcerias de ações articuladas entre os Centros de Referência da Assistência Social – CRAS, os Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), que são integrados aos demais serviços socioassistenciais e à rede intersetorial (BRASIL, 2015b).

O Brasil possui uma rede composta por órgãos aos quais se atribui a competência para fiscalizar e combater o trabalho infantil e dentre eles o trabalho infantil doméstico. São eles: os Conselhos Tutelares (arts. 101, 129 e 131 do ECA); a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego — SRTE/MPE (Instrução Normativa n. 77 de 03.06.2009); o Ministério Público Estadual e o Ministério Público do Trabalho; o Poder Judiciário; e o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, criado especialmente para este fim. Há uma atuação conjuntamente com outros órgãos do governo federal, entidades sindicais, autoridades estaduais e municipais, Organização Internacional do Trabalho, Fundo das Nações Unidas para a Infância — UNICEF e organizações não governamentais.

De acordo com Neide Castanha:

O Fórum de Erradicação do Trabalho Infantil é um espaço quadripartite com o objetivo principal, na sua criação, de atuar como instância aglutinadora e articuladora de todos os agentes nacionais, para contribuir na identificação dos problemas e elaborar estratégias de superação em direção a erradicação do trabalho infantil. (CASTANHA, Neide, OIT 2002).

Em 1994 foi criado o FNPETI – Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, com o apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância — UNICEF. O FNPETI é um espaço democrático, não

institucionalizado, utilizado para criação de estratégias, consensos estipulados entre o governo e a sociedade, além de discutir propostas e coordenadas a Rede Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, esta que é formada por 27 (vinte e sete) fóruns de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador.

Há também no Brasil o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente (Plano Nacional), este plano foi publicado no ano de 2004 e hoje já se encontra em sua terceira edição, visando lidar com a atual situação do Trabalho Infantil no território nacional, com o objetivo de tratar das ações de gestão dos Estados e seus entes, monitorar continuamente os avanços obtidos, a implementação das orientações, e por fim, os planos de ação à erradicação do trabalho infantil.

Ainda há o item 15 da Recomendação nº 190 da Organização Internacional do Trabalho, que elenca de forma explicativa medidas que podem ser tomadas pelos Estados-membros:

- a) informar, sensibilizar e mobilizar o público em geral e, em particular, os dirigentes políticos nacionais e locais, os parlamentares e as autoridades judiciárias;
- b) tornar partícipes e treinar as organizações de empregadores e trabalhadores e as organizações da sociedade civil;
- c) dar formação adequada aos funcionários públicos competentes, em particular aos fiscais e aos funcionários encarregados do cumprimento da lei, bem como a outros profissionais pertinentes;
- d) permitir a todo Membro que processe em seu território seus nacionais por infringir sua legislação nacional sobre a proibição e eliminação imediata das piores formas de trabalho infantil, ainda que estas infrações tenham sido cometidas fora de seu território;
- e) simplificar os procedimentos judiciais e administrativos e assegurar que sejam adequados e rápidos;
- f) estimular o desenvolvimento de políticas empresariais que visem à promoção dos fins da Convenção;
- g) registrar e difundir as melhores práticas em matéria de eliminação do trabalho infantil;
- h) difundir, nos idiomas e dialetos correspondentes, as normas jurídicas ou de outro tipo sobre o trabalho infantil;
- i) prever procedimentos especiais para queixas, adotar medidas para proteger da discriminação e de represálias aqueles que denunciem legitimamente toda violação dos dispositivos da Convenção, criar serviços telefônicos de assistência e estabelecer centros de contato ou designar mediadores;
- j) adotar medidas apropriadas para melhorar a infraestrutura educativa e a capacitação de professores que atendam às necessidades dos meninos e das meninas, e

k) na medida do possível, levar em conta, nos programas de ação nacionais, a necessidade de:

i) promover o emprego e a capacitação profissional dos pais e adultos das famílias das crianças que trabalham nas condições referidas na Convenção, e

ii) sensibilizar os pais sobre o problema das crianças que trabalham nessas condições.

Um dos principais pontos é o estudo de dados e coletas de estudo e sistematização do Trabalho Infantil, sobre este ponto, há de se considerar que já foram propostas ações direcionadas à consolidação e publicação do censo sobre o trabalho infantil, também fora criado um portal digital para tratar sobre o tema, estudos sobre o trabalho infantil no meio rural e no narcotráfico, além de programas que servem de incentivo para pesquisas acadêmicas.

Há uma redistribuição de recursos para as famílias que se encontram em situação de pobreza ou extrema pobreza, existindo também requisitos, tais como o acompanhamento integral da infância, a matrícula e a permanência na escola, o acesso à programas de atendimento, a segurança alimentar, entre outros, bem como o afastamento da criança e do adolescente da situação de trabalho infantil (MOREIRA, 2020).

A implantação de políticas públicas se torna indispensável para garantir direitos de crianças e adolescentes, tornando-se necessário que os operadores do sistema de garantia de direitos se atentem para a sensibilização e para formalizar ações estratégicas articuladas que possibilitem reflexos nas práticas sociais (VERONESE, LIMA, 2011, p. 174).

Ainda em relação às políticas públicas, houve a tentativa de inserir alguns programas, na educação, seriam eles: Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, Programa Nacional do Livro Didático, Programa Nacional de Transporte do Escolar, Programa de Saúde Escolar, Programa Nacional de Merenda Escolar, Programa de Aceleração da Aprendizagem, Programa de Alfabetização dos Jovens e Adultos, Programa Toda Criança na Escola, Programa de Educação Profissional Básica, Plano de Valorização do Ensino Fundamental e do Magistério.

Além dos anteriores, também se tentou inserir outros programas na geração de emprego e saúde, sendo eles com objetivo de gerar emprego: Programa de Geração de Emprego e Renda, rural e urbana, Programa Nacional de Qualificação Profissional (PLANFOR), ambos coordenados pelo Ministério do Trabalho, Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), a cargo do Ministério da Agricultura. E com objetivo na saúde das crianças e adolescentes seriam Programas de incursão social que

acabam sendo uma segunda via de erradicação, pois o Sistema Único de Saúde (SUS), adotando medidas de informação acabam por esclarecer os pais, crianças e adolescentes, sobre a nocividade do trabalho infantil. O Programa Saúde da Família também contribui para a reestruturação do modelo de assistência à saúde, descentralizada da gestão e desenvolvido pelos municípios, o Programa viabiliza o acesso permanente da família aos serviços de saúde.

## **CONCLUSÃO**

O presente artigo discorreu sobre uma das expressões sociais mais graves existentes no Brasil, o trabalho infantil, sendo o problema real o trabalho assalariado prestado por milhões de crianças e adolescentes para terceiros, tendo visto que este tipo de trabalho é proibido pela Constituição Federal, por leis e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário. Discorrendo também sobre as condutas das políticas públicas utilizadas para encarar e combater o Trabalho Infantil no Brasil.

Um dos maiores exemplos de trabalho infantil é aquele que é desenvolvido precoce e de forma irregular, que normalmente são realizados por necessidade financeira e os praticantes acabam abandonando a escola. Há que se dizer que o ambiente social trouxe pra si a imposição de um dever de trabalho precoce, muitas vezes há esse acontecimento para suprir as despesas econômicas do ambiente familiar, e como consequência, as oportunidades dessas crianças e adolescentes se diminuem quando a vida adulta chega.

Para auxiliar no combate a exploração, o texto da Constituição Federal de 1988 superou um entendimento antigo, que se fazia tratar as crianças e os adolescentes como seres que eram reprimidos, porém, a partir de 1988 começaram a ser sujeitos de direito e que estavam em fase de se desenvolver, merecendo condições mínimas para isso, sendo estabelecido, portanto, uma idade mínima para iniciar como trabalhador. A partir disso, o Estatuto da Criança e Adolescente veio a regulamentar também alguns tipos de proteções legais as crianças e aos adolescentes, com o objetivo de resguardá-los e proteger os seus direitos fundamentais.

Havendo diversos órgãos preocupados também com a proteção dessas crianças e adolescentes, vindo a fortalecê-los diante das Convenções de nº 138 e 180 da Organização Internacional do Trabalho, desenvolvendo uma articulação para unir diversos órgãos com o objetivo de executar e fixar todos os direitos que as crianças e os adolescentes possuem,

unindo algumas políticas, dentre elas as políticas de justiça, de atendimento, de promoção de direitos e de proteção, buscando sempre a essencialidade da garantia ao direito à informação.

Há de se considerar, portanto, que o trabalho infantil deve ser visto como uma violência às crianças e os adolescentes, pois vai contra as normas jurídicas e legais, trazendo prejuízos ao desenvolvimento social, psíquico e físico, podendo prejudicar também no convívio familiar, frequência escolar e boas notas, direito de brincar, perdendo todo direito de ser uma criança.

Quando as crianças e os adolescentes são privados de seus direitos fundamentais as oportunidades que teriam na vida, são diminuídas, pois há o impacto na perpetuação entre os ciclos de pobreza e privilégios. Por conta disso, há a busca de sempre fortalecer as políticas públicas, principalmente as de atendimento, que são responsáveis por alguns dos direitos das crianças e adolescentes, como saúde, esporte, lazer e educação.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 mar. 2021

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069compilado.htm). Acesso em: 23 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Cidadania Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)**. Brasília, DF, 2015b. Disponível em: <http://mds.gov.br/assistencia-social-suas/servicos-e-programas/peti>. Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Secretaria de Inspeção do Trabalho. Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente**. 2004. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Plano+Nacional+%E2%80%93+Preven%C3%A7%C3%A3o+e+Erradica%C3%A7%C3%A3o+do+Trabalho+Infantil+e+Prote%C3%A7%C3%A3o+ao+Trabalhador+Adolescente+-+2004>. Acesso em 14 abr. de 2021.

CASTANHA, Neide. **Políticas sociais e oferta institucional frente o trabalho infantil doméstico**. Brasília: OIT, 2002.

CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da proteção integral: pressupostos para a compreensão do direito da criança e do adolescente**. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, jan./jun. 2008.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.

FNPETI. **Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/oqueoeforum/>. Acesso em 03 mar. 2021

KASSOUF, Ana Lúcia. **O que conhecemos sobre o trabalho infantil?** *Nova Economia* – Revista do Departamento de Ciências Econômicas da UFMG, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, p. 323-350, 2007. Disponível em: <https://revistas.face.ufmg.br/index.php/novaeconomia/article/view/490> Acesso em 12 jan. 2021.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Mamãe África, cheguei ao Brasil: os direitos da criança e do adolescente sob a perspectiva racial**. Florianópolis: UFSC, 2011.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa Moreira. **As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente**. 2020. 291 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul - Unisc, Santa Cruz do Sul, 2020.

OIT — Organização Internacional do Trabalho – **Piores formas de trabalho infantil**. Brasília: OIT, 2003. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS\\_446122/lang--pt/index.htm#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%20182%20da,Tra%20Infantil%20\(Lista%20TIP\)%20](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_446122/lang--pt/index.htm#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%20182%20da,Tra%20Infantil%20(Lista%20TIP)%20). Acesso em 09 fev. 2021.

OIT — Organização Internacional do Trabalho – R190 - **Sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação imediata para sua Eliminação**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_242762/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242762/lang--pt/index.htm). Acesso em: 18 mai. De 2021.

PNAD, Contínua; **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios sobre trabalho de Crianças e Adolescentes, que integra as estatísticas experimentais do IBGE**. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/>. Acesso em 14 abr. 2021.

SANTOS, Elisiane. **IBGE deve explicação à sociedade sobre dados que ocultam a realidade do trabalho infantil**. Rede Peteca – Chega de trabalho infantil. Disponível em <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/colunas/ibge-deve-explicacao-a-sociedade-sobre-dados-que-ocultam-a-realidade-do-trabalho-infantil-diz-procuradora/>. Acesso em 12 fev. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SOUZA, Ismael Francisco de; SERAFIM; Renata Nápoli Vieira. **As recomendações do comitê para os direitos da criança, da convenção das nações unidas sobre os direitos da criança (1989)**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019.

UNICEF. **Fundo das Nações Unidas para a Infância**. Disponível em:  
[https://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/manual\\_erradicacao\\_trab\\_infantil.pdf](https://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/manual_erradicacao_trab_infantil.pdf).  
Acesso em: 01 mar. 2021.